



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 02458/22
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: Exercício de 2021
INTERESSADO: Agostinho Castello Branco Filho
RESPONSÁVEIS: **Agostinho Castello Branco Filho**, CPF: ***.114.077-**, Diretor Presidente a partir de 1.1.2021;
Anderson Cleiton dos Santos Schmidt, CPF: ***.339.522-**, Diretor de Contabilidade, a partir de 19.1.2021

MOMENTO DA FISCALIAÇÃO: Posterior
VRF¹: 196.154.690,83²
RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2021, apresentada e de responsabilidade do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, na qualidade de Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, com a finalidade de subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, nos termos dos art. 6º e art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

A análise da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo (Acórdão ACSA-TC 00004/22, referente ao processo 00643/22). A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos.

1.1. Visão Geral da Entidade

O Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná foi criado pela Lei Municipal nº 1403 de 25/07/2005, vinculado à Secretaria Municipal de Administração do Poder Executivo local, visando dar cobertura aos riscos que estão sujeitos os beneficiários, garantindo os meios de subsistência, proteção à maternidade e à família dos segurados.

¹ Volume de Recursos Fiscalizados.

² Total do ativo do Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

O decreto municipal de nº 2119/GAB/PM/JP/2013 criou o comitê de investimentos no âmbito do regime próprio de previdência social do município de Ji-Paraná – RPPS (art. 1º), tendo por objeto o auxílio no processo decisório e objetiva a análise e proposta de estratégias de investimentos conforme a política de investimentos e a legislação vigente (art. 2º) e ainda será organizado através de regimento interno próprio (art. 5º).

Por intermédio da Lei Municipal nº 3460/2021 foi criado o Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, órgão superior de deliberação colegiada, encarregado de acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS na administração do Fundo de Previdência do Município do Município de Ji-Paraná.

A Lei Municipal nº 3465/2021 criou a Autarquia IPREJI (Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná), com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, em substituição ao Fundo de Previdência Social – FPS.

A avaliação atuarial de 2022, com a base cadastral de dezembro de 2021, apresentou 2.344 segurados ativos, 375 inativos e 121 pensionistas, totalizando 2.840 segurados.

Em relação às contribuições, atualmente, o art. 14 da lei municipal nº 1403/05 fixou o percentual de 11% (onze inteiros por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, e a lei municipal nº 3174 de 19 de abril de 2018 alterando a lei 1403/05 fixou que a contribuição mensal do Município, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais será de 12,24% (doze inteiro e vinte e quatro décimo por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

1.2. Procedimentos Realizados

A fim de emitir opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e opinião sobre a legalidade dos atos de gestão, as quais devem subsidiar o julgamento das contas, sintetizamos a seguir os principais riscos identificados na compreensão da entidade administrativa e os testes decorrentes:

Tabela 1 - Escopo da análise sobre PCA do Instituto de Previdência. Exercício 2021

Objetivo	Riscos priorizados	Finalidade dos Testes
Emitir opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis	Não divulgação integral das demonstrações e balanços contábeis	Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si.
	Distorção do ativo: Caixa e Equivalente de Caixa e Investimentos	Verificar se a conta Caixa e Equivalente de Caixa e as contas de Investimento representam a posição patrimonial em 31 de dezembro.
	Distorção do passivo: Provisões a Longo Prazo	Verificar se a conta Provisões representam a posição patrimonial em 31 de dezembro.
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Omissão no dever de prestar contas	Verificar se entidade encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balançetes mensais) e a, respectiva, prestação de contas anual.
	Ausência de Transparência	Verificar o cumprimento dos requisitos para divulgação e disponibilização das informações
	Excesso de gasto administrativo	Verificar o cumprimento da legislação previdenciária quanto ao limite de despesa administrativa (taxa de administração);
	Aplicação irregular dos recursos do RPPS no mercado financeiro	Verificar se houve cumprimento da legislação previdenciária quanto limites e regras para alocação da carteira de investimentos
	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas dos exercícios anteriores.

Fonte: Análise técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A opinião não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e os procedimentos se limitaram às informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual, do portal de transparência da entidade e nas respostas aos ofícios de requisição.

Informamos que existem riscos relacionadas à entidade não cobertos pelos procedimentos e análises efetuadas em razão da limitação de horas/auditor para conclusão dos trabalhos, os quais seriam melhores avaliados em auditoria *in loco*, com destaque para:

- i. Risco de conformidade dos investimentos em relação à exposição da Carteira de Investimentos em possíveis estratégias arriscadas de alocação (fundos e produtos financeiros);
- ii. Risco do insuficiente retorno financeiro da carteira de investimentos;
- iii. Risco de desvio da finalidade previdenciária nas despesas pagas a título de benefícios;
- iv. Risco de ausência de conformidade na concessão e manutenção dos benefícios;
- v. Risco do não cumprimento do princípio da economicidade nas contratações e outros atos que implique em dispêndios;
- vi. Risco da base de dados inconsistente; e
- vii. Risco da adoção inadequada de premissas para a avaliação atuarial.

Por fim, destacamos que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho e nem foram avaliados os controles internos da entidade.

Ressaltamos ainda que, após a aplicação dos procedimentos, houve a elaboração de Relatório Inaugural (ID 1368269), que resultou nos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis por meio dos documentos 2527/23 e 2582/23 (IDs 1393416 e 1394502). As justificativas apresentadas foram analisadas no Relatório de Análise de Justificativas (ID 1498150) e foram levadas em consideração nas conclusões técnicas contidas neste relatório.

2. PRINCIPAIS RESULTADOS

2.1. Opinião Sobre a Exatidão dos Demonstrativos Contábeis

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.2. Opinião Sobre a Legalidade dos Atos de Gestão

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade nos atos de gestão realizados, referente ao exercício de 2021, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

2.2.1. Passivo Atuarial

Conforme a Avaliação Atuarial, data focal 31.12.2021 (ID 1363644), o Instituto de Previdência apresentou um déficit de R\$ 344.216.598,20. Para efeitos de comparação e acompanhamento dos resultados, segue um detalhamento dos resultados das avaliações anteriores no quadro a seguir:

Tabela 2 – Comparativo dos Resultados Atuariais

DATA-BASE	Resultado Atuarial R\$ (deficitário)
31.12.2020	R\$ -288.280.270,44
31.12.2019	R\$ -224.082.091,99
31.12.2018	R\$ -61.838.284,07

Fonte: Avaliações Atuariais da entidade.

Importante destacar que o município possui plano de equacionamento vigente instituído pela Lei Municipal do Plano de Amortização n. 1273/22 (art. 2º), que prevê o equacionamento do déficit atuarial (vide papéis de trabalho, ID 1368268).

2.2.2. Dever de prestar contas

Em relação ao dever de prestar contas com apresentação de documentos hábeis nos prazos normativos, conforme estabelece o art. 167, XIII, da CF; dos art. 52, alínea “b”, e 53, v, da CE; do art. 16, III, da IN13/04; e do art. 4º, §1º, da IN 72/20 (vide papéis de trabalho, ID 1368268).

2.2.3. Transparência

No que tange ao Portal da Transparência <http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php> com disponibilização em tempo real das informações exigidas na IN 52/2017, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que houve a disponibilização dos documentos e informações no Portal de Transparência (vide papéis de trabalho, ID 1368268).

2.2.4. Despesa administrativa

A respeito da despesa administrativa do Instituto de Previdência, vide art. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei 9.717/98 e art. 15 da Portaria 402/2008-MTPS, a qual permite o estabelecimento de aportes e de taxa de administração destinados à manutenção das entidades, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que houve o cumprimento da legislação previdenciária quanto ao limite de despesa administrativa (taxa de administração) (vide papéis de trabalho, ID 1368268).

2.2.5. Limites de aplicação dos investimentos

Os investimentos realizados com os recursos do Instituto de Previdência deveriam observar os limites de aplicações estabelecidos no art. 43, §1º, da Lei Complementar 101/2000, art. 6º, IV, da Lei 9.717/98 e art. 1º, 7º e 8º da Resolução 3.922/2010-CMN, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que houve cumprimento da legislação previdenciária quanto limites e regras para alocação da carteira de investimentos (vide papéis de trabalho, ID 1368268).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.2.6. Monitoramento das determinações

No que concerne às determinações exaradas em prestações de contas anteriores do Fundo de Previdência, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que foram monitoradas 12 determinações, sendo que 06 consideradas em “em andamento” e 4 consideradas “atendidas”. Segue detalhamento de cada determinação:

Tabela 3 – Monitoramento das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
02055/18 PCA 2017	Acórdão AC1-TC 00367/20, Item III, alínea "a"	Determinar ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que ao encaminhar a Prestação de Contas à Controladoria Geral do Município, remeta ao mesmo tempo ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da mesma documentação para que haja a possibilidade de análise por parte do órgão de forma tempestiva;	Não houve comentários	Atendida	Por meio do Ofício n. 70/IPREJ/2023 (ID 1357923), o jurisdicionado informou que o IPREJI tem adotado como procedimento de praxe, encaminhar a Prestação de Contas à Controladoria Geral do Município- CGM e ao Conselho Deliberativo Municipal de Previdência – CDMP, para análise da documentação da Prestação de Contas de forma tempestiva, o que aponta o cumprimento da determinação.
02055/18 PCA 2017	Acórdão AC1-TC 00367/20, Item III, alínea "b"	Determinar ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que mantenha um constante acompanhamento das aplicações financeiras em andamento com vistas a garantir sempre a maior rentabilidade e segurança aos recursos previdenciários, apresentando relatório circunstanciado nas futuras prestações de contas de demonstrativo contendo os saldos mensais e anuais das contas de investimento para fins de acompanhamento dos órgãos de controle.	Não houve comentários	Atendida	No Relatório Circunstanciado (ID 1278491), é possível constatar a existência de análise específica acerca da carteira de investimentos do RPPS (item 2.5).
01724/19 PCA 2018	Acórdão AC1-TC 00836/20, item II	Determinar a Senhora Eliane Cristine Silva, na qualidade de Diretora Presidente do Fundo Previdenciário do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier a lhe substituir na função, para que avalie a oportunidade e conveniência de adotar o modelo do relato integrado para seu relatório circunstanciado, conforme elencado no item 2.1 do Relatório Técnico (ID-893428), visando a melhoria da comunicação com seus segurados	Não houve comentários	Atendida	Consideramos o atendimento da presente determinação, tendo em vista que não traz situações objetivas a serem verificadas, mas sim uma recomendação para o modo de elaboração do Relatório Circunstanciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
02792/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00045/22, Item II	Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná/RO e do Senhor Anderson Cleiton dos Santos Schmidt, Contador, ou quem vier a lhes substituir, que para que na forma estabelecida no artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/2020/TCER-RO, encaminhe tempestivamente a esta e. Corte, os balancetes do Fundo de Previdência, evitando a reincidência, sob pena de multa.	Não houve comentários	Atendida	Consideramos o atendimento deste item em razão das alterações promovidas pela Instrução Normativa n. 72/2020 e Resolução n. 328/2020/TCE-RO.
02792/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00045/22, Item III	Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná/RO, ou quem vier a lhe substituir, para que nos exercícios financeiros vindouros, promova, nos termos dos artigos 3º e 79 da Portaria MF n. 464/2018, a avaliação atuarial tempestivamente, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço, com vistas a se evitar possível subavaliação ou superavaliação das provisões no Passivo Circulante do BGM.	Não houve comentários	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00045/22 transitou em julgado apenas em 25.05.2022, opinamos pela análise da presente determinação na instrução da Prestação de Contas Anual de 2022, para que, assim, o jurisdicionado tenha tempo hábil de adotar as medidas cabíveis e o Controle Interno aponte o resultado final no Relatório Anual de Auditoria.
02792/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00045/22, Item IV, alínea "a"	Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná/RO e do Conselho de Previdência do RPPS, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados de forma a diminuir e/ou evitar o aumento do déficit atuarial, em observância à Resolução 3.922/2010 editada pelo Banco Central do Brasil e ao § 1º do Art. 43 da Lei 101/002, quanto à proteção e prudência financeira, devendo para tanto, adotar as seguintes medidas: a) avaliar a factibilidade da meta adotada e, se for o caso, revisá-la.	Não houve comentários	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00045/22 transitou em julgado apenas em 25.05.2022, opinamos pela análise da presente determinação na instrução da Prestação de Contas Anual de 2022, para que, assim, o jurisdicionado tenha tempo hábil de adotar as medidas cabíveis e o Controle Interno aponte o resultado final no Relatório Anual de Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
02792/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00045/22, Item IV, alínea "b"	Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná/RO e do Conselho de Previdência do RPPS, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados de forma a diminuir e/ou evitar o aumento do déficit atuarial, em observância à Resolução 3.922/2010 editada pelo Banco Central do Brasil e ao § 1º do Art. 43 da Lei 101/002, quanto à proteção e prudência financeira, devendo para tanto, adotar as seguintes medidas: b) investir em qualificação dos gestores do recurso.	Não houve comentários	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00045/22 transitou em julgado apenas em 25.05.2022, opinamos pela análise da presente determinação na instrução da Prestação de Contas Anual de 2022, para que, assim, o jurisdicionado tenha tempo hábil de adotar as medidas cabíveis e o Controle Interno aponte o resultado final no Relatório Anual de Auditoria.
02792/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00045/22, Item IV, alínea "c"	Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná/RO e do Conselho de Previdência do RPPS, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados de forma a diminuir e/ou evitar o aumento do déficit atuarial, em observância à Resolução 3.922/2010 editada pelo Banco Central do Brasil e ao § 1º do Art. 43 da Lei 101/002, quanto à proteção e prudência financeira, devendo para tanto, adotar as seguintes medidas: c) acompanhar e comunicar o desempenho da rentabilidade da carteira de investimento.	Não houve comentários	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00045/22 transitou em julgado apenas em 25.05.2022, opinamos pela análise da presente determinação na instrução da Prestação de Contas Anual de 2022, para que, assim, o jurisdicionado tenha tempo hábil de adotar as medidas cabíveis e o Controle Interno aponte o resultado final no Relatório Anual de Auditoria.
02792/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00045/22, Item V	Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná/RO, ou quem vier lhe substituir, que informe no Relatório Circunstanciado anual a implementação das medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Relatório Anual de Auditoria do FPS do exercício de 2019 (ID- 952522, às fls. 136/138).	Não houve comentários	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00045/22 transitou em julgado apenas em 25.05.2022, opinamos pela análise da presente determinação na instrução da Prestação de Contas Anual de 2022, para que, assim, o jurisdicionado tenha tempo hábil de adotar as medidas cabíveis e o Controle Interno aponte o resultado final no Relatório Anual de Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
02792/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00045/22, Item VI	Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO e à Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, atual Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, que na prestação de Contas de 2022, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado e Relatório do Controle Interno, as medidas adotadas para o cumprimento às determinações consideradas “em andamento” neste Relato referentes ao Processo nº 02055/18-TCE-RO, alíneas “a” e “b” do item III do Acórdão n. AC1-TC 00367/20-1ª Câmara, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.	Não houve comentários	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00045/22 transitou em julgado apenas em 25.05.2022, opinamos pela análise da presente determinação na instrução da Prestação de Contas Anual de 2022, para que, assim, o jurisdicionado tenha tempo hábil de adotar as medidas cabíveis e o Controle Interno aponte o resultado final no Relatório Anual de Auditoria.

Fonte: Análise técnica

Ante o exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerar “atendidas” as determinações constantes do item III, alíneas “a” e “b” do Acórdão AC1-TC 00367/20 referente ao processo n. 02055/18; item II do Acórdão AC1-TC 00836/20 referente ao processo n. 01724/19; e item II do Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo n. 02792/20.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de julgamento sobre as contas do exercício.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade nos atos de gestão realizados, referente ao exercício de 2021, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

O município possui plano de equacionamento vigente instituído pela Lei Municipal do Plano de Amortização n. 1273/22 (art. 2º), que prevê o equacionamento do déficit atuarial.

A prestação de contas foi apresentada com todos os documentos hábeis e no prazo. Houve disponibilização em tempo real das informações do Portal da Transparência <http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php>.

A despesa administrativa da entidade observou os limites estabelecidos na taxa de administração e a carteira de investimentos observou os limites e regras de aplicações.

As determinações exaradas em prestações de contas dos exercícios anteriores foram todas cumpridas pela gestão no exercício de 2021.

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Instituto de Previdência, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que não identificamos deficiências, impropriedades e irregularidades na instrução, que pudessem comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 23 do RITCE-RO e no art. 16, inciso I, da LC 154/1996 do TCE-RO, julgar regular as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2021, apresentada e de responsabilidade do Senhor Agostinho Castello Branco Filho na qualidade de Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, dando quitação plena ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Julgar regular as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2021, apresentada e de responsabilidade do Senhor Agostinho Castello Branco Filho na qualidade de Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, dando quitação plena ao responsável, com o fundamento no art. 23 do RITCE-RO e no art. 16, inciso I, da LC 154/1996 do TCE-RO;

4.2. Considerar “atendidas” as determinações constantes do item III, alíneas “a” e “b” do Acórdão AC1-TC 00367/20 referente ao processo n. 02055/18; item II do Acórdão AC1-TC 00836/20 referente ao processo n. 01724/19; e item II do Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo n. 02792/20; e

4.3. Dar conhecimento da decisão ao responsável, à Administração do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná e à Administração do Município de Ji-Paraná, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 22 de novembro de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Reginaldo Gomes Carneiro
Auditor de Controle Externo – mat. 545

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 22 de Novembro de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 22 de Novembro de 2023



REGINALDO GOMES CARNEIRO
Mat. 545
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO